

Antônio Augusto Mayer dos Santos

STF E SENADO

Breve histórico constitucional
entre o judiciário e o legislativo

EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL

301

SENADO FEDERAL



EDIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Publicada desde 2003, a série Edições do Senado Federal apresenta títulos de interesse público dos mais diversos temas, tais como História, Literatura e Direito. Com quase trezentos títulos, reúne uma ampla variedade de autores. Dentro dessa filosofia, o Conselho Editorial do Senado Federal busca preencher uma lacuna na bibliografia brasileira: ora editando obras inéditas, ora republicando outras há anos fora do catálogo das editoras, sem acesso fácil ao público.

As obras são editadas pelo Conselho Editorial do Senado Federal (CEDIT), órgão criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997 com a finalidade de formular e implementar a política editorial do Senado Federal. O Conselho Editorial recebe, para avaliação editorial e de mérito, propostas que estejam em consonância com as linhas editoriais de seu regimento interno. O autor interessado em publicar por meio do Conselho Editorial deve encaminhar seu manuscrito acompanhado da proposta de publicação para: cedit@senado.leg.br.

Para mais informações, acesse:

senado.leg.br/conselhoeditorial.as

Sobre o autor

ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS é advogado, parecerista, escritor, palestrante e professor de Direito Eleitoral e Improbidade Administrativa do Grupo Educacional Verbo Jurídico e também do IGAM-RS. Colunista de Direito Eleitoral da Revista VOTO.

STF E SENADO

Breve histórico constitucional
entre o Judiciário e o Legislativo

SENADO FEDERAL

Mesa

Biênio 2021–2022

Senador Rodrigo Pacheco

PRESIDENTE

Senador Veneziano Vital do Rêgo

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário

2º VICE-PRESIDENTE

Senador Irajá

1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer

2º SECRETÁRIO

Senador Rogério Carvalho

3º SECRETÁRIO

Senador Weverton Rocha

4º SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Jorginho Mello

Senadora Eliziane Gama

Senador Luiz do Carmo

Senador Zequinha Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Senador Randolfe Rodrigues

PRESIDENTE

Esther Bemerguy de Albuquerque

VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS

Alcinéa Cavalcante

Aldrin Moura de Figueiredo

Ana Luísa Escorel de Moraes

Ana Maria Martins Machado

Carlos Ricardo Cachiollo

Cid de Queiroz Benjamin

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Eduardo Bueno

Elisa Lucinda dos Campos Gomes

Fabício Ferrão Araújo

Heloisa Starling

Ilana Feldman Marzochi

Ilana Trombka

João Batista Gomes Filho

Ladislau Dowbor

Márcia Abrahão Moura

Rita Gomes do Nascimento

Toni Carlos Pereira

Antônio Augusto Mayer dos Santos

STF E SENADO

Breve histórico constitucional entre
o Judiciário e o Legislativo

Edições do Senado Federal
vol. 301

Brasília, 2022

SENADO FEDERAL



EDIÇÕES DO
SENADO FEDERAL
VOL. 301

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país e também obras da história mundial.

Organização e Revisão: Cristiano Ferreira e SEGRAF

Editoreção eletrônica: SEGRAF

Ilustração de capa: SEGRAF

Projeto gráfico: Eduardo Franco

© Senado Federal, 2021

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº

CEP 70165-900 — DF

cedit@senado.gov.br

<http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

Todos os direitos reservados

Santos, Antônio Augusto Mayer dos.

STF e Senado : breve histórico constitucional entre o judiciário e o legislativo / Antônio Augusto Mayer dos Santos. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2022.

62 p. -- (Edições do Senado Federal ; v. 301)

ISBN: 978-65-5676-250-0

1. *Direito Constitucional, Brasil.* 2. *Brasil. Constituição.* 3. *Brasil. Supremo Tribunal Federal.* 4. *Brasil. Senado Federal.* 5. *Proposta de emenda à constituição, Brasil. I. Título. II. Série.*

CDDir 341.2

Ficha catalográfica elaborada por Cláudia Coimbra – CRB 1

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
1. INTRODUÇÃO	9
2. O Supremo Tribunal Federal nas Constituições Republicanas	10
2.1 <i>Constituição Federal de 1891</i>	10
2.2 <i>Constituição Federal de 1934</i>	13
2.3 <i>Constituição Federal de 1937</i>	15
2.4 <i>Constituição Federal de 1946</i>	16
2.5 <i>Constituição Federal de 1967</i>	17
2.6 <i>Constituição Federal de 1969</i>	19
2.7 <i>Constituição Federal de 1988</i>	19
2.8 <i>Quadro comparativo do STF nas Constituições Federais 1891-1988</i>	25
3. O Senado Federal nas Constituições Republicanas	26
3.1 <i>Constituição Federal de 1891</i>	26
3.2 <i>Constituição Federal de 1934</i>	26
3.3 <i>Constituição Federal de 1937</i>	28
3.4 <i>Constituição Federal de 1946</i>	28
3.5 <i>Constituição Federal de 1967</i>	28
3.6 <i>Constituição Federal de 1969</i>	29
3.7 <i>Constituição Federal de 1988</i>	29
3.8 <i>Quadro comparativo do Senado Federal nas Constituições Federais 1891-1988</i>	32
4. PECs apresentadas no Senado Federal em torno do Supremo Tribunal Federal	32
4.1 <i>PEC 7/1999</i>	33
4.2 <i>PEC 28/2002</i>	33
4.3 <i>PEC 42/2003</i>	33
4.4 <i>PEC 68/2003</i>	34
4.5 <i>PEC 32/2007</i>	34
4.6 <i>PEC 6/2008</i>	35

4.7	PEC 30/2008	35
4.8	PEC 51/2009	36
4.9	PEC 12/2010	36
4.10	PEC 4/2011	37
4.11	PEC 44/2012	37
4.12	PEC 58/2012	38
4.13	PEC 3/2013	39
4.14	PEC 50/2013	40
4.15	PEC 68/2013	41
4.16	PEC 3/2014	41
4.17	PEC 46/2014	43
4.18	PEC 55/2014	43
4.19	PEC 17/2015	44
4.20	PEC 35/2015	45
4.21	PEC 46/2015	45
4.22	PEC 52/2015	46
4.23	PEC 59/2015	47
4.24	PEC 11/2018	48
4.25	PEC 16/2019	48
4.26	PEC 77/2019	49
5.	Resumos das PECs formuladas entre 1999 e 2019	50
5.1	<i>Itens mais abordados</i>	50
5.2	<i>Cronologia</i>	50
5.3	<i>Tramitação legislativa</i>	51
6.	Proposta de Emenda à Constituição 35/2015	51
7.	Alguns fatos históricos relativamente ao Supremo Tribunal Federal no período 1890-2022	56
8.	Alguns fatos históricos relacionando o Senado Federal ao Supremo Tribunal Federal no período 1891-2022	58
9.	Fontes e referências bibliográficas	60
	<i>Textos e livros</i>	60
	<i>Publicações</i>	61
	<i>Legislação</i>	61
	<i>Sites</i>	61
10.	Sobre o autor	62

PREFÁCIO

DOIS PODERES, UMA SÓ MISSÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, que cumpre, essencialmente, o papel de Corte Constitucional. Ao longo de seus 130 anos da era republicana, o STF foi protagonista em vários momentos, dando a última palavra sobre questões de interesse público nas áreas social, política e econômica, sobretudo após a Constituição de 1988.

A Suprema Corte brasileira, com raízes na Carta Magna promulgada em 24 de fevereiro de 1891, voltada ao controle da constitucionalidade das leis, sofreu pouca mudança, basicamente o número dos juízes, que variou de 11 a 16. Em todas as formações, vigeu o sistema de indicação política de ministros previsto no artigo 101 da Constituição e inspirado nos Estados Unidos.

Essa forma de nomeação para a mais elevada Corte traz riscos à esperada atuação independente dos magistrados, que no Brasil têm grande poder individual, expresso em decisões monocráticas de grande repercussão. Para completar, os ministros do STF exercem as suas egrégias funções até a aposentadoria voluntária ou compulsória – aos 75 anos de idade.

Excepcionalmente, os ministros estão sujeitos à destituição do cargo via processo de *impeachment* no Senado Federal, conforme ainda prevê a Constituição em seu artigo 52. Mas isso jamais ocorreu. Nesse contexto, há um clamor nacional por uma reforma tanto na forma de acesso quanto na permanência em suas funções dos 11 principais magistrados do país.

De forma prática, clara e didática, o presente livro, do advogado gaúcho Antônio Augusto Mayer dos Santos, procura mostrar a trajetória das balizas entre os Poderes Judiciário e Legislativo, representados respectivamente por STF e Senado, ao longo da história da República.

Para consulta de legisladores, estudiosos e qualquer cidadão, o apurado texto também lista a evolução de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) para revisar uma relação institucional cada vez mais marcada por tensões. Este trabalho municia, pois, o debate não sobre o modelo de nomeação dos ministros, mas também sobre mandato para o exercício no cargo.

Como proponente da mais recente e avançada iniciativa legislativa dedicada a essas questões, a PEC 35/2015, sou grato ao autor pela contribuição a discussões essenciais à República. Refletir e debater sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na vida brasileira é fundamental à democracia.

Portanto, a nossa maior motivação como cidadãos ou agentes políticos deveria ser a consolidação do permanente equilíbrio entre os Poderes da União, tal qual diz a Constituição. Este texto assegura, no artigo 2º, que Executivo, Judiciário e Legislativo devem ser “independentes e harmônicos entre si”. Esse equilíbrio deve ser, portanto, o objetivo comum dos três.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em cláusula pétrea a separação dos Poderes para, justamente, evitar que um usurpe as funções de outro. Esse idealizado sistema de freios e contrapesos sofreu testes extremos nos últimos anos, que só evidenciam a necessidade de revisá-lo. Boa leitura.



Lasier Martins
Senador da República

1. INTRODUÇÃO

A *Constituição Cidadã* refere o Supremo Tribunal Federal ao longo de quatro dos seus nove Títulos: no II (Direitos e Garantias Fundamentais), no III (Organização do Estado), no IV (Organização dos Poderes) e, por fim, no IX (Disposições Constitucionais Gerais). Como é possível verificar sem necessidade de empreender maior esforço, a importância atribuída pelo constituinte ao órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro revela-se não apenas consistente como também ostensiva. Esse papel da Corte, por sua vez, reflete diretamente nas suas competências e decisões, as quais abrangem temas de indiscutível impacto econômico, social e político.

Destarte o Senado Federal, a partir da Carta de 1988, também passou a gozar de um prestígio inequivocamente singular. O constituinte atribuiu-lhe prerrogativas de ordem maiúscula. Sendo assim, um dado desperta a atenção no transcurso de sucessivas legislaturas quando o assunto envereda pela relação entre o Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal: mais de duas dezenas de Propostas de Emenda à Constituição foram apresentadas nessa Casa Legislativa visando modificar o *standard* constitucional vigente em torno do tribunal, seja no tocante à forma de escolha dos seus nomes, seja quanto ao critério de qualificação profissional dos sabatinados, seja relativamente à vitaliciedade, sem prejuízo de outros itens. Essa profusão de PECs revela, de forma inequívoca, a intenção comum das senadoras e senadores: modificar o STF enquanto instituição republicana.

Referência nesta temática deve ser consignada relativamente à PEC 35, de 2015. De autoria do senador Lasier Martins (Podemos-RS), a proposta é a mais adiantada em termos de tramitação legislativa abordando o tribunal. Amparada em fundamentos densos, a PEC foi subscrita por mais de 1/3 dos senadores integrantes da 55ª Legislatura (2015-2019). No tocante ao item capaz de suscitar maior polêmica, o então relator junto

à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) assinalou que “a fixação de mandatos para os membros dos Tribunais Constitucionais é fato em diversos países, em especial europeus, sem que se questione a vigência do princípio da separação de Poderes nesses outros ordenamentos”.

Inserindo a abordagem num contexto interdisciplinar, o presente trabalho visa fomentar uma reflexão em torno do tratamento dispensado ao Supremo Tribunal Federal e ao Senado Federal pelas sete Constituições republicanas do Brasil (1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), resgatar as Propostas de Emenda Constitucional formuladas no âmbito do Senado Federal em torno do STF (entre os anos de 1999 e 2019) e abordar o conteúdo da antes mencionada PEC 35/2015.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

2.1 Constituição Federal de 1891

Dentre os 91 artigos da primeira constituição republicana, dois contemplaram especificamente o Supremo Tribunal Federal. O artigo 56 anunciava que o STF era composto de 15 juízes nomeados na forma dos requisitos exigidos para a eleição dos senadores “dentre os cidadãos brasileiros de notável saber e reputação”, e o artigo 59 trazia as suas competências originárias e recursais.

A combinação estabelecida entre os artigos 26, 1º e 30 da Carta determinava que, para ser ministro do STF, o indicado deveria ter mais de 35 anos de idade, “estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor”, não havendo um limite máximo de idade a ser observado.

Subordinado a tais preceitos, o presidente Deodoro da Fonseca indicou os 15 primeiros ministros do STF republicano. Contudo, desse total, nove (60%), em verdade, foram renomeados, uma vez que haviam

sido indicados anteriormente pelo imperador D. Pedro II para compor o Supremo Tribunal de Justiça do Império.¹

Dentre outras competências relacionadas ao STF, três se destacavam:

- O seu presidente integrava a linha sucessória da Presidência da República;
- Os ministros de Estado seriam processados e julgados perante o tribunal tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade;
- Nos crimes de responsabilidade, o julgamento dos integrantes da Corte cabia ao Senado Federal.

Além disso, ante os termos redacionais estabelecidos, é possível notar que ao STF competia a atribuição de “juiz das altas autoridades federais, e de todo litígio ou conflito em que a União tivesse interesse ou a sua autoridade fosse envolvida”.²

O presidente da República designava o procurador-geral da República escolhendo um dos ministros da Corte.

Na medida em que o requisito do *notável saber* não especificava a exigência de formação jurídica, foi sob a égide da Carta de 1891 que ocorreram os cinco casos de rejeição de nomes indicados por um presidente da República para compor o STF. Neste sentido, “apesar de composto, em sua maioria, de amigos do Marechal, o Senado não aprovou os decretos”.³

O primeiro caso de repúdio recaiu no ex-prefeito do Distrito Federal, atual cidade do Rio de Janeiro (RJ), Cândido Barata Ribeiro (1843-1910). Nomeado por decreto presidencial, o médico tomou posse no cargo em 23/11/1893. Porém, dez meses depois, em 24/9/1894, a sua indicação acabou sendo rejeitada pelo Senado Federal por 27 votos contra quatro.

1 A redação do artigo 6º das Disposições Transitórias proposto pela Comissão de Juristas designada pelo Governo Provisório (Decreto 29, de 3/12/1889), elaborado como subsídio aos constituintes de 1890, assegurava que, para a primeira organização “do Supremo Tribunal de Justiça, a nomeação será feita por escolha entre membros do atual Supremo Tribunal, pelo presidente da República”. O texto sofreu diversas modificações ao longo dos trabalhos legislativos.

2 JACQUES, 1974, p. 281.

3 MAXIMILIANO, 1948. Vol. II, p. 116.

Segundo o trecho conclusivo do Parecer expedido pela Comissão de Justiça e Legislação do Senado Federal, datado de 22/9/1894, “o nomeado, no exercício de importante cargo administrativo em que anteriormente se achou, revelou não só ignorância do direito, mas até uma grande falta de senso jurídico, como é notório e evidencia-se da discussão havida no Senado de diversos atos seus praticados na qualidade de prefeito municipal desta cidade e pelo Senado, rejeitados, é de parecer a comissão que a nomeação do Dr. Candido Barata Ribeiro para Ministro do Supremo Tribunal Federal, não está no caso de ser aprovada”.

O subprocurador da República no Distrito Federal, Antônio Caetano Séve Navarro (1841-1898), teve a sua nomeação para o Supremo Tribunal Federal decretada em 19/9/1894. Embora fosse ministro do Supremo Tribunal Militar (atual Superior Tribunal Militar)⁴ e tivesse exercido as funções de promotor, juiz municipal e advogado no Rio Grande do Sul, o Senado Federal, em 6/10/1894, entendendo não estar comprovado que o indicado fosse um dos “expoentes do mundo jurídico”, não homologou a sua indicação.

O marechal Inocêncio Galvão de Queiroz (1841-1903) foi nomeado ao STF em 19/9/1894. Embora fosse bacharel em Direito, o seu nome não alcançou aprovação na votação ocorrida no mesmo 6/10/1894.

O quarto registro dá conta de um dos militares mais leais a Floriano Peixoto e à “República da Espada”. O também marechal Francisco Raymundo Ewerton Quadros (1841-1919) teve a sua nomeação publicada em 15/10/1894. Entretanto, em 17/11/1894, a Câmara Alta do Congresso Nacional desacolheu a sua indicação.

O último caso de recusa recaiu no nome de Demosthenes da Silveira Lobo. À época da sua indicação (15/10/1894), era diretor-geral dos Correios.

Não resta dúvida de que o STF delineado pela CF/91 atuava como um autêntico “árbitro da federação”, conforme a vontade de Rui Barbosa, importada do modelo norte-americano. Na prática, o tribunal funcionava como instância recursal da Justiça Federal e das Justiças estaduais quan-

4 <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/50593>

do estas negavam a aplicação do direito federal ou confirmavam atos e leis dos governos estaduais confrontados à Constituição ou lei federal.

A CF/91 silenciou acerca da aposentadoria compulsória dos ministros. Sobre o assunto, Leda Boechat RODRIGUES (Tomo I, 1991, p. 49), apoiada em consagrados estudos, lembra que era “[...] com vencimentos proporcionais ao tempo decorrido, após 10 anos de serviço, achando-se em invalidez; e com todos os vencimentos, após 20 anos completos, independentemente de qualquer condição. A invalidez era presumida quando o magistrado atingia os 75 anos de idade”.

2.2 Constituição Federal de 1934

A *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*, representando “[...] um progresso na direção do realismo constitucional, no cotejo com o idealismo de 1891”, conforme lembra o professor Ronaldo POLETTI (2001, p. 55), alterou a denominação de *Supremo Tribunal Federal* para adotar a de *Corte Suprema*, preservando o número de 11 ministros fixado pelo Decreto 19.656, de 1931.

Dentre outras mudanças, a Constituição de 1934 “Incluiu os ministros da Corte Suprema, o procurador-geral da República, os juizes dos tribunais Federais, os das Cortes de Apelação estaduais, os do Tribunal de Contas e os juizes federais e seus substitutos, entre os que, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, eram processados e julgados pela Corte Suprema (artigo 76, I, a, b e c)”⁵.

Absorvendo ato anteriormente levado a efeito pelo *Governo Provisório*⁶, a CF/34 consentiu que o tribunal, mediante proposta de sua iniciativa, poderia funcionar de forma fracionada por meio de “Câmaras

5 JACQUES, 1974, p. 282.

6 O Decreto 10.656, de 1931, dividiu o Supremo Tribunal Federal em duas turmas de cinco ministros cada uma. Contudo, foi o Decreto-Lei 6, de 16/11/1937 (artigo 5º), que amparou o projeto de resolução formulado pelo ministro Costa Manso estabelecendo que a composição das turmas do STF observaria a ordem de antiguidade (a primeira com os seus integrantes mais antigos, e a segunda com os mais recentes),

ou Turmas”, distribuindo entre essas ou aquelas, os julgamentos dos processos, “com recurso ou não”, para o plenário.

Os seus membros, nomeados pelo presidente da República mediante aprovação pelo Senado Federal dentre brasileiros natos necessariamente detentores de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada alistados eleitores”, não poderiam ter, excetuados os magistrados, “menos de 35, nem mais de 65 anos de idade”.

Esse aperfeiçoamento redacional, em razão da presença da locução “notável saber jurídico”, a par de oportuno, encontrou justificativa nas recusas ocorridas em 1894. Com o estabelecimento dessa providencial definição, não houve mais dúvida de que os indicados para compor o tribunal deveriam possuir notabilidade em torno de conhecimentos de Direito, e não de outras áreas de atuação.⁷

Nos termos da CF/34, quando a Corte Suprema declarasse a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato governamental, o procurador-geral da República comunicaria a decisão ao Senado Federal para que este suspendesse os efeitos da lei ou do ato impugnado.

No tocante à prática de crimes de responsabilidade, estabeleceu-se que os ministros seriam processados e julgados por um *Tribunal Especial*.

Mais adiante, na Seção dos Juízes e Tribunais Federais, a Constituição viabilizou a interposição de recurso para a Corte Suprema nas causas que apresentassem controvérsia em matéria constitucional, bem como nos casos de denegação de *habeas corpus*.

Sobre os juízes federais de primeira instância, eram nomeados os brasileiros natos “de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores” que não tivessem menos de 30, nem mais de 60 anos de idade. A nomeação desses magistrados era feita pelo presidente da República (artigo 80 e parágrafo único) dentre cinco cidadãos que preen-

devendo os ministros nomeados posteriormente ocupar assento na turma em que tivesse ocorrido a respectiva vacância.

7 Para o insigne Pedro Lessa, que exerceu as funções de ministro do STF entre 20 de novembro de 1907 e 25 de julho de 1921, data de sua morte, nunca houve dúvida: “Dada a função dos juízes, é evidente que o saber requerido deve consistir no conhecimento dos vários ramos do direito” (*Do Poder Judiciário*, 2003. p. 28).

chessem tais requisitos. A indicação dos nomes que formavam essa lista quántupla se dava por meio de “escrutínio secreto pela Corte Suprema”.

O vice-presidente da Corte Suprema seria o presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral (atual TSE), pretório especializado que havia sido uma promessa da Revolução de 1930.

Sobre a aposentadoria dos ministros, estabeleceu-se a idade de 75 anos.

2.3 Constituição Federal de 1937

A Constituição Federal de 1937 restaurou a denominação oficial que até hoje perdura. Mesmo consolidando a ditadura do Estado Novo, a CF/37 reafirmou a sua jurisdição nacional e a sua formação por 11 ministros, embora mencionando que, a partir de proposta oriunda do próprio tribunal, o seu número poderia ser elevado para até 16.⁸

De prático, “A Carta de 1937 manteve a competência do Supremo Tribunal Federal nos termos genéricos da Constituição de 1934. Todavia, fez as seguintes modificações: a) suprimiu alínea que aludia aos juízes federais e seus substitutos, uma vez que abolira a justiça federal de 1ª instância; b) não se referiu ao ‘mandado de segurança’, mas sim, ao Código de Processo Civil, de 1939, artigo 319, que excluiu da sua esfera de ação o presidente da República, os ministros de Estado, os governadores ou interventores; c) suprimiu o recurso das ‘questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral’, justiça que foi extinta; d) silenciava quanto à revisão de processos criminais, assunto que foi, no entanto, regulado pelo Código de Processo Penal, de 1941, artigo 621 (Carta de 1937, artigo 101, itens, I, II e III)”.⁹

Para serem nomeados pelo presidente da República após a aprovação do Conselho Federal (o Senado Federal que jamais se reuniu), os indicados deveriam atender a cinco requisitos: ser brasileiros natos,

8 Parágrafo único do artigo 97 da CF/37.

9 JACQUES, 1974, p. 283, 284.

deter notável saber jurídico, possuir reputação ilibada, ter mais de 35 e menos de 58 anos de idade.

Em 11/11/1940, violando aquela que Afonso ARINOS (1960, II, p. 208) denominou de a *Constituição inoperante*, o governo agigantou-se sobre o Poder Judiciário e expediu o Decreto-Lei 2.770, dispondo que “O Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal serão nomeados por tempo indeterminado dentre os respectivos Ministros pelo Presidente da República”.

Com o Parlamento dissolvido (artigo 178), a autonomia manietada e os trabalhos legislativos suspensos por mais de oito anos, entre 10/11/1937 e 31/1/1946, 14 ministros foram nomeados por Getúlio Vargas para as cadeiras do STF sem o referendo do Conselho Federal durante o Estado Novo, bem como no período de transição que lhe seguiu.¹⁰

A aposentadoria dos ministros sofreu redução para os 68 anos de idade.

2.4 Constituição Federal de 1946

A *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*, “[...] bem-feita, tecnicamente correta, cientificamente avançada” e que “[...] presidiu o período mais democrático da história brasileira”, segundo o entendimento do professor Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (1987, p. 73), conservou a composição do Supremo Tribunal Federal em 11 ministros, número que, “mediante proposta do próprio Tribunal”, poderia ser elevado por lei.

10 Foram eles: Armando de Alencar e Cunha Mello em 16/11/1937, José Linhares em 16/12/1937, Washington de Oliveira em 1º/10/1938, Barros Barreto em 3/5/1939, Aníbal Freire em 17/6/1940, Castro Nunes em 10/12/1940, Orosimbo Nonato em 6/5/1941, Waldemar Falcão em 13/6/1941, Goulart de Oliveira em 6/4/1942, Philadelpho Azevedo em 3/8/1942, Lafayette de Andrada em 1º/11/1945, Edgard Costa em 1º/11/1945 e Ribeiro da Costa em 26/1/1946.

De fato, conforme a exaustiva análise desenvolvida por Paulino JACQUES (1974, p. 284), “A Constituição de 1946 restaurou o sistema de 1934”.

Contudo, o retrocesso do seu texto ficou por conta do artigo 99 prescrevendo que os integrantes do tribunal seriam “nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (artigo 129, n^{os} I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”, ou seja, sem a prudente limitação de idade introduzida em 1934 e mantida em 1937. A rigor, “O Projeto da Constituição proibia integrar o pretório excelso com indivíduos que contassem com mais de sessenta anos de idade. Caiu a restrição, em virtude da Emenda 905”, explica-nos Carlos MAXIMILIANO (1948, Vol. II, p. 315), que, após ter sido deputado, consultor-geral e procurador-geral da República, integrou a Corte entre 1936 e 1941.

Em 27/10/1965, com o advento do Ato Institucional 2, a Constituição acabou sendo reformulada e a composição do STF saltou de 11 para 16 juízes¹¹. Isso determinou a estruturação de uma terceira turma julgadora no tribunal, o que ensejou uma providência regimental levada a efeito pelo ato publicado no Diário da Justiça de 29/11/1965.

A jubilação dos ministros retornou a 70 anos de idade.

2.5 Constituição Federal de 1967

“A Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 apenas incorporaram as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional 16/65, na esfera de jurisdição constitucional brasileira. A manutenção dos poderes constitucionais do Supremo Tribunal Federal não evitou que este se tornasse vítima de diversos atos arbitrários emanados da cúpula militar, como a aposentadoria compulsória de três de seus ministros em 1969”, destaca Oscar Vilhena VIEIRA (1994, p. 79) em apurada análise.

11 As nomeações para formar a nova composição ocorreram todas na mesma data (16/11/1965).

A quinta Carta republicana, “uma farsa constituinte”, conforme BONAVIDES e ANDRADE (1989, p. 432), manteve o número de 16 ministros para o STF. Entretanto, o Ato Institucional 6 reimplantou a formação anterior, com 11 integrantes.¹²

O mesmo AI-6 extirpou a possibilidade de recurso ao STF das decisões proferidas pela Justiça Militar nos crimes militares definidos em lei.

O presidente da República passou a dispor da prerrogativa de decretar intervenção nos estados a partir de requisição do Supremo Tribunal Federal em caso de eventual coação “exercida contra o Poder Judiciário”.

Reprisando o modelo assentado em 1946, o artigo 80 da CF/67 dispôs que, em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, seriam chamados sucessivamente para o exercício da chefia do Poder Executivo os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Preservando a sistemática delineada pela Constituição Federal de 1891, o Estatuto de 1967 atribuiu ao STF a competência originária para processar e julgar os ministros de Estado, tanto nos crimes comuns quanto nos crimes de responsabilidade.

No que tange à “competência originária do Tribunal, para processar e julgar, incluiu os juízes federais e os ministros dos Tribunais de Contas dos Estados-Membros e do Distrito Federal (artigo 114, item I, alínea b), bem como os litígios entre a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, de um lado, e os ‘organismos internacionais’, de outro (alínea c), quais a ONU e a OEA”.¹³

12 Emenda regimental publicada no Diário da Justiça de 11/2/1969 (p. 335) estruturando o STF em duas turmas de cinco ministros.

13 JACQUES, 1974, p. 284.

2.6 Constituição Federal de 1969

A CF/69 reafirmou o STF com os 11 ministros reestabelecidos pelo AI-6.

Pelos seus termos, o Tribunal Superior Eleitoral, em vez de dois, passou a contar com três ministros do Supremo Tribunal Federal na sua formação.

O diploma outorgado atribuiu competência ao STF indicar, para posterior nomeação pelo presidente da República, dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral na classe dos juristas integrantes do TSE.

Entre os Direitos e Garantias Individuais, a CF/69 assinalou que “O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa”.

A partir de 1969, a remuneração dos ministros do STF passou a servir de parâmetro para a fixação de subsídio mensal e vitalício, a título de representação, para quem tivesse sido investido, em caráter permanente, no cargo de presidente da República, desde que não tivesse sofrido a pena de suspensão dos direitos políticos.

No tocante à aposentadoria, ficou mantida a compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada, e a facultativa após 30 anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais.

2.7 Constituição Federal de 1988

O Supremo Tribunal Federal é mencionado 60 vezes ao longo do texto da *Constituição Cidadã*.

A Assembleia Nacional Constituinte guindou o STF a um protagonismo inédito na história da República. Conforme dispõe o artigo 102 da CF/88, incumbe ao Supremo Tribunal Federal exercer a *guarda da*

Constituição. Para o outrora presidente da República e constitucionalista Michel TEMER (1998, p. 171), essa função do STF significa que este deve “velar pela Constituição”. Por conta disso, as suas competências, seus debates e suas decisões abrangem temas controversos, revestidos de indiscutível impacto econômico, social e político ao país e à sociedade. Neste sentido, “Como indica o *caput* do artigo 102, a função precípua do Supremo Tribunal Federal é a guarda da Constituição. Isto inspira a sua competência. Com efeito, é ele quem exerce o controle concentrado de constitucionalidade, pois lhe cabe processar e julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade, bem como a ação de inconstitucionalidade por omissão”, sublinha, novamente, Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (2018, p. 295).

Hodiernamente, os indicados às vagas do STF somente serão nomeados pelo presidente da República após a realização de arguição pública (sabatina)¹⁴, seguida de aprovação por voto secreto pela maioria absoluta do Senado Federal.

O tribunal, a partir de decisão estabelecida por dois terços do seu plenário, após deliberar reiteradamente acerca de matéria constitucional, poderá aprovar súmula que, a partir da sua publicação, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais) e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento. Entre 2007 e 2020, foram editadas 58 súmulas de caráter vinculante pelo STF.¹⁵

14 “Em geral, as sabinas são diplomáticas, sem participação ativa da sociedade civil. Quando elas não desfilam elogios, procuram saber como o candidato vai votar no futuro, ou seja, querem que ele antecipe o voto” (Falcão, 2015, p. 31).

15 Súmulas Vinculantes de 1 a 58 do STF:

Súmula Vinculante 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Súmula Vinculante 2 – É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Diversamente do direito anterior, os senadores, desde a expedição do

Súmula Vinculante 3 – Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Súmula Vinculante 4 – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 5 – A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 6 – Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante 7 – A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Súmula Vinculante 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Súmula Vinculante 9 – O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

Súmula Vinculante 10 – Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Súmula Vinculante 11 – Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula Vinculante 12 – A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no artigo 206, IV, da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 13 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

diploma pela Justiça Eleitoral, e não mais a contar da posse nos man-

Súmula Vinculante 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula Vinculante 15 – O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Súmula Vinculante 16 – Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante 17 – Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Súmula Vinculante 18 – A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 19 – A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Súmula Vinculante 20 – A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Súmula Vinculante 21 – É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante 22 – A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

Súmula Vinculante 23 – A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula Vinculante 24 – Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Súmula Vinculante 25 – É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Súmula Vinculante 26 – Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de

dados, passaram a estar submetidos a julgamento perante o Supremo.

avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula Vinculante 27 – Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litis-consorte passiva necessária, assistente e nem opoente.

Súmula Vinculante 28 – É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Súmula Vinculante 29 – É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula Vinculante 30 – (A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação.)

Súmula Vinculante 31 – É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Súmula Vinculante 32 – O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Súmula Vinculante 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Súmula Vinculante 34 – A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

Súmula Vinculante 35 – A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Súmula Vinculante 36 – Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Súmula Vinculante 37 – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 38 – É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Mencionada regra integra o *Estatuto dos Congressistas*, que corresponde

Súmula Vinculante 39 – Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Súmula Vinculante 40 – A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Súmula Vinculante 41 – O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula Vinculante 42 – É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Súmula Vinculante 43 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Súmula Vinculante 44 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula Vinculante 45 – A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Súmula Vinculante 46 – A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Súmula Vinculante 47 – Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula Vinculante 48 – Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Súmula Vinculante 49 – Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Súmula Vinculante 50 – Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula Vinculante 51 – O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula Vinculante 52 – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula Vinculante 53 – A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições

ao “regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, prevendo suas prerrogativas e direitos, seus deveres e incompatibilidades” (SILVA, 2010, p. 535). Desta feita, recebida denúncia formulada contra senador por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência ao Senado Federal, o qual, por iniciativa de partido político nele representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

À derradeira, tal como estabelecido pela CF/34, os membros do Supremo *Tribunal Federal* passaram a se aposentar compulsoriamente aos 75 anos de idade a partir do advento da Emenda Constitucional 88/2015.

2.8 Quadro comparativo do STF nas Constituições Federais 1891-1988

ASSUNTO	1891	1934	1937	1946	1967	1969	1988
Composição	15	11	11	11	16	11	11
Idade mínima	35	35	35	35	35	35	35

previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula Vinculante 54 – A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Súmula Vinculante 55 – O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Súmula Vinculante 56 – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Súmula Vinculante 57 – A imunidade tributária constante do artigo 150, VI, *d*, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (*e-book*) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Súmula Vinculante 58 – Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

Idade máxima	-	65	58	-	-	-	65
Aposentadoria	-	75	68	70	70	70	75

3. O SENADO FEDERAL NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

3.1 Constituição Federal de 1891

A constituição inaugural da República dispôs acerca do Senado Federal em quatro artigos. Ficou definido o número de três senadores por estado e três pelo Distrito Federal. O mandato foi fixado em nove anos, renovando-se as composições trienalmente. Em caso de substituição de um senador, outro seria eleito para exercer o período que restasse ao substituído. Competia privativamente ao Senado Federal “julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve”. Deliberando “como Tribunal de Justiça”, o SF seria presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 32 da CF/91, o vice-presidente da República exercia a presidência do Senado Federal, mas dispondo apenas do *voto de qualidade* (desempate). Essa atribuição, que perdurou até à Constituição de 1967 (artigo 79, § 2º), é uma “originalidade do estatuto fundamental norte-americano, adotada pelo Brasil; porém a ideia de pôr à frente da Câmara Alta um indivíduo que não fosse membro da mesma provém da Inglaterra”, anotou Carlos MAXIMILIANO (1948, Vol. II, p. 103).

3.2 Constituição Federal de 1934

Dizia o artigo 22 da CF/34: “O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal”. Composto agora por dois representantes de cada estado e do Distrito Federal (artigo 89), o Senado Federal ficou incumbido de “promover a coordenação

dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência” (artigo 88). Ante tais determinações, as suas competências resultaram distribuídas entre os artigos 90 (atribuições privativas), 91 (competência colaborativa) e 92 (seção permanente)¹⁶. De outra parte, o artigo 94 assegurou-lhe a possibilidade, desde que mediante deliberação efetivada pelo seu plenário, de “propor à consideração da Câmara dos Deputados projetos de lei sobre matérias nas quais não tenha de colaborar”.

A propósito de tais encargos, observou o professor Ronaldo POLETTI (2001, p. 50) tratar-se de uma “Competência curiosa do Senado, reminiscência talvez da ideia de Poder Coordenador ou Moderador, consistia em fiscalizar a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, suspendendo a execução dos dispositivos ilegais (artigo 91, II). Aí, a função era política, mas também jurisdicional”. Já a função “Política e de cunho fiscalizador”, prossegue o autor, “era a de propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada nos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder (artigo 91, III)”.

O Senado Federal da segunda Carta republicana, investido na competência de aprovar “os ministros da Corte Suprema” que fossem nomeados pelo presidente da República (artigo 74), era composto por “dois representantes de cada estado e o do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos” (artigo 89).

16 Conforme o § 1º do artigo 92 da CF/34, “No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos estados e do Distrito Federal”, funcionaria como uma Seção Permanente.

3.3 Constituição Federal de 1937

Rebatizado de Conselho Federal (artigo 50), o Senado da Carta outorgada de 10/11/1937 era composto de mandatários dos estados e por dez membros nomeados pelo presidente da República, todos com mandatos de seis anos. Cabia a cada Unidade da Federação, por sua Assembleia Legislativa, eleger um representante. Entretanto, o governador poderia interferir e vetar o nome escolhido (§ 1º).

Dentre as suas reduzidas competências no cenário ditatorial então vigente, cabia ao Conselho Federal aprovar as nomeações de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas (artigo 55, *a*). Este “Era o Senado sem voto popular, constituído, já à época, dos senadores biônicos que recebiam a designação de ‘conselheiros’”, conforme comentaram BONAVIDES e ANDRADE (1989, p. 345) em vigoroso estudo.

3.4 Constituição Federal de 1946

A CF/46 normatizou sobre o Senado Federal em cinco dispositivos. O artigo 60 reestabeleceu que cada estado e o Distrito Federal elegeriam três senadores com mandato de oito anos e a renovação da representação de cada unidade e do DF seriam de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços. Pela primeira vez foi feita referência constitucional ao suplente. As competências da Casa Legislativa foram estabelecidas nos artigos 62, 63 e 64, incluída aquela acerca da aprovação, mediante voto secreto, dos indicados para compor o Supremo Tribunal Federal (artigos 63, I, e 99).

3.5 Constituição Federal de 1967

A constituição outorgada de 1967 não efetivou mudanças de realce no que diz respeito à Câmara Alta do Congresso Nacional. Eliminou a representação senatorial do Distrito Federal, porém, sem alterar os mandatos de oito anos, as representações dos estados mediante três

senadores e a renovação de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços. As atribuições senatoriais foram demarcadas pelos artigos 44 e 45, mantida a exigência de aprovação, mediante voto secreto, dos nomes indicados pelo chefe do Poder Executivo para compor o Supremo Tribunal Federal (artigos 45, I, e 113, § 1º).

3.6 Constituição Federal de 1969

A CF/69 praticamente reprisou a CF/67 no concernente ao Senado Federal. Entretanto, a Emenda Constitucional 8, de 14 de abril de 1977, conhecida como *Pacote de Abril*, estabeleceu que cada senador seria eleito com dois suplentes.

3.7 Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 menciona o Senado Federal 59 vezes. Portanto, a Câmara Alta do Congresso Nacional despontou extremamente valorizada pelo constituinte.

Foram mantidas as representações de três senadores por estado¹⁷ e a dupla suplência (artigo 60, § 4º).

A Mesa do Senado Federal passou a dispor da possibilidade de encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (artigo 50, § 2º).

17 O eminente professor (aposentado) de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP e outrora suplente de senador Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO recorda que “O número de senadores é múltiplo do de estados, pois adota o nosso ordenamento o princípio de igual representação dos estados da Federação. Esse princípio de paridade é, aliás, tradicional no federalismo brasileiro, como é no suíço e norte-americano. A ele faz exceção, todavia, o federalismo germânico, onde o número de senadores não é igual para cada estado, obedecendo esse número a relação com a população da unidade federada” (2018, p. 203).

O presidente do Senado Federal (artigo 89, III) e os líderes da maioria e da minoria (artigo 89, V) são membros natos do Conselho da República, órgão superior de consulta do presidente da República, cabendo à Casa Legislativa eleger mais dois cidadãos, brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, para compô-lo (artigo 89, VII).

O presidente do Senado Federal integra o Conselho de Defesa Nacional (artigo 91, III), órgão consultivo do presidente da República para assuntos relacionados à soberania nacional e à defesa do Estado democrático.

A Mesa do Senado Federal, ao lado de um circunscrito grupo de instituições e autoridades, detém legitimidade ativa para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal (artigo 103, II).

O Senado Federal é responsável pela indicação de um nome dotado de notável saber jurídico e reputação ilibada para a composição do Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B, XIII), sendo que os demais membros do CNJ serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (artigo 103-B, § 2º).

Nos termos do parágrafo único do artigo 104 da CF/88, os ministros integrantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são nomeados pelo chefe do Poder Executivo dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, posteriormente à aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Segundo determina o artigo 111-A da Lei Fundamental, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é composto de 27 ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada que são nomeados pelo presidente da República após a aprovação de seus nomes pela maioria absoluta do Senado Federal.

Nos termos do artigo 123 da Constituição Federal, o Superior Tribunal Militar (STM) compõe-se de 15 ministros nomeados pelo presidente da República após as aprovações das indicações pelo Senado Federal.

O § 1º do artigo 128 da Carta Magna dispõe que o procurador-geral da República (PGR) é nomeado pelo presidente da República posterior-

mente à aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. Ainda, sobre o chefe do Ministério Público da União (MPU), a sua destituição, por iniciativa do presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal (§ 2º).¹⁸

O SF também indica um nome detentor de notável saber jurídico e reputação ilibada para formar o Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 130-A, VI). Os demais membros do CNMP são nomeados pelo presidente da República após a aprovação das escolhas pela maioria absoluta do Senado Federal (artigo 130-A, *caput*).

O § 2º do artigo 138 da CF/88 determina que, em caso de haver solicitação de autorização para a decretação de estado de sítio durante o recesso parlamentar, o presidente do Senado Federal deverá convocar extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

Desponta indubitado que as incumbências acima consignadas, além das demais que constam diluídas noutros dispositivos da Lei Fundamental, converteram o Senado Federal brasileiro numa “das câmaras altas mais fortes do mundo, contando com quase todas as prerrogativas observadas em outras casas do gênero e exercendo um papel de destaque nos assuntos de natureza econômica. Trata-se da única Câmara Alta do mundo que tem o poder de definir o limite e as condições de endividamento da União, dos estados, dos municípios e das empresas públicas (NEIVA, 2004)”¹⁹.

Noutra perspectiva, ante o relevo que possui, “Cabe lembrar ainda que é o Senado, de forma exclusiva, que aprova a nomeação de presidentes e diretores da autoridade monetária: o Banco Central. Aprova também a escolha dos diretores das agências reguladoras e dos ministros

18 “Trata-se de conquistas históricas da instituição ministerial. (...) Importante inovação da Constituição de 1988 consiste na criação de um sistema de controle da destituição do procurador-geral da República, agora com mandato para o exercício do cargo” (MAZZILLI, 1989, p. 68-70).

19 LEMOS, 2008, p. 46.

do Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União”²⁰.

3.8 Quadro comparativo do Senado Federal nas Constituições Federais 1891-1988

ASSUNTO	1891	1934	1937	1946	1967	1969	1988
Composição (Unidade da Federação e Distrito Federal)	3 p/UF e 3 p/DF	2 p/UF e 2 p/DF	1 p/UF	3 p/UF e 3 p/DF	3 p/UF	3 p/UF	3 p/UF e 3 p/DF
Renovação	1/3 a cada triênio	Metade a cada quadriênio	-	1/3 e 2/3 a cada quadriênio			
Mandato	9 anos	8 anos	6 anos	8 anos	8 anos	8 anos	8 anos
Suplentes	-	-	-	1	1	1	2

4. PECS APRESENTADAS NO SENADO FEDERAL EM TORNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este item sistematiza as 26 (vinte e seis) Propostas de Emenda à Constituição apresentadas no Senado Federal entre as legislaturas de 1999 e 2019 relativamente ao STF, ora intentando alterações no procedimento decisório, ora adicionando requisitos para efeitos de indicação, eliminando a vitaliciedade e abordando outros aspectos do tribunal. Na arqueologia proposta, as transcrições a seguir arroladas correspondem

²⁰ LEMOS, 2008, p. 49.

aos textos conforme apresentados pelos seus proponentes (CF/88, artigo 60, I)²¹. A maior parte das proposições (22) recaiu em torno da alteração do *caput* do artigo 101 da Constituição Federal.

4.1 PEC 7/1999

Alteração do artigo 101 da Constituição Federal determinando que as nomeações, pelo presidente da República, obedeceriam a critérios de alternância entre os sexos, de modo que não ocorressem mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo.

Autor: senador Ademir Andrade (PSB-PA)

Situação: 17/11/2004 – ARQUIVADA

4.2 PEC 28/2002

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, por colégio eleitoral integrado pelos presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça estaduais.

Autor: senador Francisco Escórcio (MDB-MA)

Situação: 13/6/2003 – ARQUIVADA

4.3 PEC 42/2003

Artigo 40. (...)

21 Artigo 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Autor: senador Pedro Simon (MDB-RS)

Situação: 7/5/2015 – TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA (EC 88/2015)

4.4 PEC 68/2003

Artigo 101. (...)

Parágrafo único. Aberta vaga no Supremo Tribunal, proceder-se-á da seguinte forma:

I – os órgãos de representação da magistratura, do Ministério Público e dos advogados escolherão, mediante eleição, na forma da lei, cada um, dois candidatos à vaga, submetendo-os ao Supremo Tribunal Federal;

II – o Supremo Tribunal Federal elegerá, dentre os seis nomes submetidos na forma do inciso I, por voto secreto e maioria absoluta, um deles, encaminhando-o ao Presidente da República para a nomeação.

Autor: senador Jefferson Peres (PDT-AM)

Situação: 11/1/2011 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

4.5 PEC 32/2007

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, portadores de diploma de curso superior.

Autor: senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)

Situação: 26/12/2014 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²²

22 Em 1º/7/2013, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimentos 26 e 28, de 2013.

4.6 PEC 6/2008

Artigo 101. (...)

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão aposentados compulsoriamente aos setenta e cinco anos.

Autor: senador Pedro Simon (MDB-RS)

Situação: 26/12/2014 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²³

4.7 PEC 30/2008

Artigo 101. (...)

Parágrafo único. A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha, pela maioria absoluta do Senado Federal, do nome eleito pelo Supremo, por voto secreto e maioria absoluta, dentre três candidatos indicados, na forma da lei, pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal;

III – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

Autor: senador Lobão Filho (MDB-MA)

Situação: 26/12/2014 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²⁴

23 Em 1º/7/2013, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria, cfe. Requerimentos 26 e 28, de 2013-CCJ.

24 Em 1º/7/2013, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria, cfe. Requerimentos 26 e 28, de 2013-CCJ.

4.8 PEC 51/2009

Artigo 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, e estarão sujeitos à confirmação, na mesma Casa e pelo mesmo quórum, a cada quatro anos de exercício.

Autor: senador Marcelo Crivella (Republicanos-RJ)

Situação: 16/11/2010 – RETIRADA PELO AUTOR

4.9 PEC 12/2010

Artigo 92. (...)

§ 3º Entende-se por reputação ilibada, para efeito de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, a inexistência de condenação criminal da pessoa indicada.

§ 4º Considera-se de notável saber jurídico, para efeito de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o cidadão indicado com atividade jurídica não inferior a 10 anos e que atenda a, no mínimo, dois dos seguintes requisitos:

I – título acadêmico não inferior ao de mestre em Direito;

II – tese e trabalhos publicados;

III – atuação jurídica destacada.

Artigo 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com base em lista tríplice elaborada pelos Tribunais Superiores, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Autor: senador Marconi Perillo (PSDB-GO)

Situação: 26/12/2014 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²⁵

4.10 PEC 4/2011

Artigo 84. (...)

§ 2º As autoridades judiciárias a que se referem os incisos XIV e XVI serão nomeadas pelo Presidente da República em até vinte dias da data da vacância do cargo.

§ 3º O Presidente da República observará o mesmo prazo a que se refere o § 2º para submeter à apreciação do Senado Federal o nome das autoridades judiciárias cuja nomeação dependa da aprovação daquela Casa Legislativa.

§ 4º Nas hipóteses em que a escolha da autoridade judiciária depender de indicação prévia ou do envio de lista tríplice pelo órgão ou autoridade competente, os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º serão contados do recebimento do nome respectivo pelo Presidente da República.

Autor: senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

Situação: 26/12/2014 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²⁶

4.11 PEC 44/2012

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos pelo Senado Federal, por dois terços de seus membros, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, integrantes de carreiras jurídicas, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Ocorrendo a vaga, compor-se-á lista sêxtupla, formada:

25 10/12/2013 – Recebido com voto contrário à Proposta.

26 21/6/2011 – Recebido o relatório com voto favorável à Proposta, com uma emenda.

I – por dois indicados pelo Ministério Público Federal, através do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

II – por dois indicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

III – por um indicado pela Câmara dos Deputados, por decisão do Plenário da Casa, por maioria absoluta;

IV – por um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, através do Conselho Federal.

§ 2º É vedada a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo no Congresso Nacional ou cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.

§ 3º Recebidas as indicações, o Presidente da República formará lista tríplice, enviando-a ao Senado Federal;

§ 4º A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, procederá à arguição pública de cada indicado, formalizando a escolha do nome a ser submetido ao Plenário do Senado;

§ 5º O Plenário do Senado, por maioria qualificada, aprovará a escolha. Em caso de não aprovação, o segundo nome será submetido ao plenário; se não aprovado, o terceiro nome será submetido; se não aprovado, a vaga fica em aberto, e o processo recomeça com novos nomes;

§ 6º Aprovada a escolha, o nome será enviado ao Presidente da República para nomeação.

§ 7º O novo ministro deverá tomar posse no prazo máximo de 30 dias.

Autor: senador Cristovam Buarque (PDT-DF)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²⁷

4.12 PEC 58/2012

27 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de oito anos, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, vedada a recondução em qualquer momento.

§ 2º No caso de vaga no decorrer do mandato, o Ministro que o substituir completará o mandato, independentemente do prazo transcorrido.

§ 3º Não se aplica aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a compulsoriedade de aposentadoria estabelecida no artigo 40, § 1º, II.

§ 4º O magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao encerrar o seu mandato, retornará ao cargo, independentemente de vaga, observado o disposto no artigo 40, § 1º, II.

Autor: senador Roberto Requião (MDB-PR)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²⁸

4.13 PEC 3/2013

Artigo 93. (...)

VI – a aposentadoria dos magistrados, com proventos integrais, será voluntária aos setenta e compulsória aos setenta e cinco anos de idade, ou, no caso de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao final do mandato.

28 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze Ministros, com formação jurídica, notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros natos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade em lista quádrupla formada por:

I – um indicado pelos Tribunais Superiores;

II – um indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III – um indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – um indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de quinze anos, depois de aprovada a escolha por dois terços do Senado Federal.

§ 2º Não poderá integrar a lista referida no *caput* deste artigo quem, nos quatro anos anteriores, tenha ocupado cargo de Ministro de Estado, Presidente de agência reguladora ou Advogado-Geral da União ou mandato eletivo no Congresso Nacional, nem quem tenha sofrido condenação criminal por órgão colegiado.

Autor: senador Fernando Collor (PROS-AL)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA²⁹

4.14 PEC 50/2013

Artigo 101. (...)

§ 2º Os Ministros do Supremo Tribunal serão escolhidos em lista sêxtupla, na forma da lei, por órgãos e entidades da área jurídica e com-

29 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

posta de pessoas com, no mínimo, dez anos de experiência profissional na mesma área:

I – cinco pelo Presidente da República;

II – três pela Câmara dos Deputados;

III – três pelo Senado Federal;

A lei a que se refere o § 2º do artigo 101 da Constituição Federal disporá sobre o processo de escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal nas vagas que venham a ocorrer após a vigência desta Emenda Constitucional, até a implementação do disposto no novo dispositivo.

Autor: senador Antonio Carlos Rodrigues (PR-SP)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA³⁰

4.15 PEC 68/2013

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

§ 2º Nos casos referidos nos incisos XIV, XV e XVI, o Presidente da República terá o prazo de vinte dias para efetivar a nomeação.

Autor: senador Eduardo Amorim (PSC-SE)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA³¹

4.16 PEC 3/2014

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros.

30 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

31 3/4/2014 – Recebido relatório com voto favorável à Proposta, com uma emenda.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I – dois dentre Ministros do Superior Tribunal de Justiça, indicados pelo próprio tribunal;

II – um dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alternadamente, indicados pelos próprios tribunais;

III – um dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, indicados pelos próprios tribunais;

IV – um dentre membros do Ministério Público da União, indicados pelo Procurador-Geral da República;

V – um dentre membros do Ministério Público estadual, indicados pelos órgãos competentes de cada instituição estadual;

VI – um dentre advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – um dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional;

VIII – três de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º Nos casos dos incisos I a VII, a escolha será feita pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 4º O Presidente da República comunicará sua escolha ao Senado Federal, em até 30 dias úteis do recebimento da lista tríplice.

Autor: senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA³²

32 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLN, e à Emenda 1 oferecida à PEC

4.17 PEC 46/2014

Artigo 101. (...)

§ 2º Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República com base em indicação do Congresso Nacional, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes dos tribunais superiores.

Autor: senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA³³

4.18 PEC 55/2014

Artigo 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XVI – escolher os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, nos casos previstos nesta Constituição.

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIV – nomear, na forma prevista nesta Constituição, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

Artigo 101. (...)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte procedimento:

I – aberta uma vaga, reunir-se-ão os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal

44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

33 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

Militar e os membros do Conselho Nacional de Justiça referidos nos incisos IV a XIII do *caput* do artigo 103-B para indicar lista sêxtupla de candidatos;

II – recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Senado Federal que escolherá um nome, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

III – o nome escolhido pelo Senado Federal será enviado para nomeação pelo Presidente da República, que poderá recusá-lo;

IV – recusado o nome pelo Presidente da República, reinicia-se o processo para a escolha de novo nome.

Autor: senador Paulo Bauer (PSDB-SC)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA³⁴

4.19 PEC 17/2015

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Presidente da República nos noventa dias subsequentes à vacância do cargo, aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal nos trinta dias subsequentes.

§ 2º Decorrido o prazo sem indicação pela Presidência da República, a escolha caberá ao Senado Federal nos trinta dias subsequentes.

§ 3º Aprovada a escolha, o nome será enviado ao Presidente da República para nomeação obrigatória nos dez dias subsequentes.

Autor: senador Blairo Maggi (PR-MT)

Situação: 21/12/2018 – ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

34 13/9/2017 – Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

4.20 PEC 35/2015

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros:

- I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- III – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;
- IV – o Presidente do Superior Tribunal Militar;
- V – o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista tríplice.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.

Autor: senador Lasier Martins (Podemos-RS)

Situação: 6/8/2021 – PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

4.21 PEC 46/2015

Artigo 101. (...)

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria de dois terços do Senado Federal.

§ 2º Na verificação dos requisitos do notável saber jurídico e reputação ilibada serão consideradas a formação acadêmica, a produção científica e a vida social do escolhido.

§ 3º Ocorrendo vacância, o Presidente da República indicará ao Senado Federal o nome de sua escolha, na forma do parágrafo anterior, no prazo de cento e oitenta dias; após este prazo, não tendo sido realizada a indicação pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal, por indicação de no mínimo dez de seus membros e observado o *quórum* do § 1º, a escolha do novo Ministro.

§ 4º Nos casos de renúncia e aposentadoria, salvo impedimento de ordem legal, o Ministro continuará atuando na Corte até sua efetiva substituição, não lhe sendo atribuída qualquer relatoria neste intervalo.

§ 5º No caso da vacância decorrer de morte de Ministro, o Superior Tribunal de Justiça, através de seu Pleno, indicará três de seus Ministros para escolha de um deles pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Este atuará completando a composição da Corte até a nomeação do novo Ministro, na forma do *caput* do artigo.

Autor: senador Ricardo Ferraço (MDB-ES)

Situação: 21/12/2018 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA³⁵

4.22 PEC 52/2015

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, selecionados mediante concurso público de provas e títulos dentre

35 13/9/2017 - Encaminhado à publicação o Parecer 71, de 2017-CCJ favorável à PEC 44/2012, à Emenda 1-CCJ; às Emendas 3 e 4-PLEN, e à Emenda 1 oferecida à PEC 44, de 2012, nos termos da Emenda 2-CCJ (Substitutivo), restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e Emenda 2-PLEN.

cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aprovados em concurso público, serão nomeados pelo Presidente da República para mandatos de cinco anos.

Autor: senador Reguffe (Podemos-DF)

Situação: 11/6/2019 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

4.23 PEC 59/2015

Artigo 101. (...)

§ 2º O Presidente da República escolherá nome para compor o Supremo Tribunal Federal em até 3 (três) meses da abertura de vaga e o nomeará em até 15 (quinze) dias da data da sua aprovação pelo Senado Federal.

§ 3º Se o Senado Federal não se manifestar sobre a indicação em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 4º Em caso de rejeição do indicado, o Presidente da República deverá escolher outro nome no prazo de 2 (dois) meses, contado da respectiva decisão e a nomeação observará o mesmo prazo indicado na parte final do § 2º.

§ 5º O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º importará em crime de responsabilidade, nos termos do artigo 85, II.

Autora: senadora Marta Suplicy (MDB-SP)

Situação: 2/2/2022 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR³⁶

36 30/10/2019 – Recebido o Relatório com voto favorável à PEC 35/2015, na forma da Emenda (Substitutiva) apresentada, prejudicadas as PECs 59/2015 e 16/2019.

4.24 PEC 11/2018

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Autor: senador José Serra (PSDB-SP)

Situação: 18/2/2021 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR³⁷

4.25 PEC 16/2019

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de cinquenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para mandato de oito anos.

§ 1º Os Ministros são nomeados pelo Presidente da República em até dez dias depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o silêncio do Presidente da República importará anuência tácita da nomeação.

§ 3º A indicação dos Ministros ao Senado Federal será feita pelo Presidente da República no prazo de um mês do surgimento da vaga.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º sem a respectiva indicação, a escolha caberá à maioria absoluta do Senado Federal.

§ 5º O Senado Federal disporá do prazo de cento e vinte dias para a aprovação, contados da indicação pelo Presidente da República, no caso do § 2º, ou do decurso do prazo estabelecido naquele parágrafo, na hipótese do § 3º.

37 22/10/2019 – Recebido o Relatório com voto favorável à Proposta, com duas emendas de redação.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido no § 4º, sobrestar-se-ão todas as deliberações legislativas daquela Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que delibere sobre a indicação.

Autor: senador Plínio Valério (PSDB-AM)

Situação: 2/2/2022 – AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR³⁸

4.26 PEC 77/2019

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos 3 (três) eleitos pelo Senado Federal, 3 (três) eleitos pela Câmara dos Deputados e 5 (cinco) escolhidos pelo Presidente da República dentre Ministros de Tribunais Superiores, desembargadores ou juízes de Tribunais, com mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados:

I – pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional quando a alguma das suas Casas couber a eleição.

II – pelo Presidente da República, quando lhe couber a escolha.

§ 2º O mandato dos Ministros terá duração de 8 (oito) anos, a contar da data da vacância do cargo anteriormente ocupado, permitida recondução.

§ 3º A posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal implica licença do cargo ocupado.

§ 4º O retorno ao cargo anterior independe de vaga no Tribunal de origem, devendo funcionar o Magistrado como julgador extraordinário.

Autor: senador Ângelo Coronel (PSD-BA)

Situação: 10/7/2019 – AUDIÊNCIA PÚBLICA

38 30/10/2019 – Recebido o Relatório com voto favorável à PEC 35/2015, na forma da Emenda (Substitutiva) apresentada, prejudicadas as PECs 59/2015 e 16/2019.

5. RESUMOS DAS PECS FORMULADAS ENTRE 1999 E 2019

5.1 Itens mais abordados

ASSUNTO	PECS
Comprovação de experiência/desempenho profissional	12/10, 50/13, 3/14, 35/15
Idade para nomeação	3/13, 11/18, 16/19, 77/19
Listas de nomes	12/10, 4/11, 44/12, 3/13, 50/13, 3/14, 46/14, 55/14, 17/15, 35/15
Mandato para os integrantes do STF	58/12, 3/13, 35/15, 52/15, 16/19, 77/19

5.2 Cronologia

ANO	PECS	NÚMERO(S)
1999	1	7
2002	1	26
2003	1	42
2005	1	68
2007	1	32
2008	2	6, 30
2009	1	51
2010	1	12
2011	1	4
2012	2	44, 58
2013	3	3, 50, 68
2014	3	3, 46, 55
2015	5	17, 35, 46, 52, 59

2016	-	-
2017	-	-
2018	1	11
2019	2	16, 77

5.3 Tramitação legislativa

SITUAÇÃO	Nº
Arquivada	2
Arquivada ao final da legislatura	16
Transformada em norma jurídica	1
Retirada pelo autor	1
Pronta para pauta na Comissão	1
Aguardando designação de relator	4
Audiência pública	1

6. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 35/2015

A Proposta de Emenda à Constituição 35 foi formalizada no Senado Federal em 25/3/2015. Seu principal subscritor foi o senador Lasier Martins (RS). É a única, dentre as suas análogas, dotada de relatório conclusivo. Em 28/3/2017, o Diário do Senado Federal publicou a aprovação do Requerimento 189, de 2017, solicitando o apensamento das PECs 17, 35, 46, 52 e 59, de 2015; 3, 46 e 55, de 2014; 3 e 50, de 2013; e 44 e 58, de 2012, por tratarem de matérias correlatas.

No dia 6/8/2021, a CCJ do Senado Federal recebeu consistente relatório da lavra do então senador Antonio Anastasia (MG) com voto pela aprovação da PEC 35 “concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa” na forma do Substitutivo que apresentou.

A primeira ponderação a ser desenvolvida recai na seara dos requisitos para o preenchimento das vagas. O formato atual, praticamente inalterado desde o texto incorporado em 1891, jamais contemplou qualquer modalidade de exigência acerca das atividades profissionais desenvolvidas pelos indicados ao STF. Evoluindo-o, a PEC adicionou ao *caput* do artigo 101 a necessidade da comprovação de “pelo menos quinze anos de atividade jurídica”.

O curso do tempo é, sabidamente, um fator capaz de exercer grande influência em torno de um trabalho ou de uma profissão. O interesse da pessoa pelo desempenho do seu ofício é um estímulo que provoca reações de amadurecimento, transformação e qualificação. Especificamente no caso de quem almeja o exercício da jurisdição constitucional, faz-se imperativo que seu currículo seja revestido de excelência, exuberante em termos de produção científica e demonstre uma trajetória profissional consolidada.

Nessa perspectiva, a locução “atividade jurídica” viabiliza ao indicado comprovar sua experiência acumulada ao longo de uma década e meia desempenhando as mais variadas e distintas funções no segmento do universo jurídico, tais como advocacia, assessoramento, auditoria, consultoria, defensoria, magistratura, procuradoria, além de atuação no Ministério Público e outras funções.

Esta cláusula, calha referir, mostra-se similar àquelas que constam, por exemplo, relativamente à qualificação dos nomes indicados para compor o Tribunal Constitucional da Espanha (Constituição Espanhola, artigo 159, 2), a Corte Constitucional da Romênia (Constituição da Romênia, artigo 143) e o Tribunal Constitucional da Itália (Constituição Italiana, artigo 135), conforme é possível conferir a partir das suas transcrições abaixo reproduzidas:

Constituição Espanhola

Artigo 159

(...)

2. Os membros do Tribunal Constitucional devem ser nomeados de entre Magistrados e Procuradores, Professores Universitários, funcio-

nários públicos e advogados, todos eles juristas de reconhecida competência com mais de quinze anos de prática profissional.

Constituição da Romênia

Artigo 143

Os juízes do Tribunal Constitucional devem ter formação em direito, ter elevada competência profissional e pelo menos dezoito anos de experiência em atividades jurídicas ou acadêmicas.

Constituição Italiana

Artigo 135

Os juízes do Tribunal Constitucional são escolhidos por entre os magistrados, também reformados, das jurisdições superiores ordinárias e administrativas, os professores catedráticos de universidades em matérias jurídicas e os advogados após vinte anos de exercício.

Acerca da lista tríplice a ser confeccionada conjuntamente por presidentes de tribunais superiores e de instituições (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar), do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República e do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o proponente aludiu que a lista busca assegurar “uma pluralidade de opiniões e experiências”.

Com relação ao lapso de permanência na Corte, tema naturalmente propenso à polêmica e vigorosas teses divergentes, o diálogo (ou a controvérsia) em torno da jurisdição constitucional passa por um dado de realidade: as normas que organizam as carreiras das magistraturas brasileiras não contemplam o acesso ao STF. Nesse contexto, tem-se, de um lado, o recrudescimento das críticas encetadas à vitaliciedade dos ministros; de outro, a pretensão dos congressistas por maior possibilidade de participação no cenário das escolhas. A esse respeito, estabelecendo uma ruptura de contornos incisivos com a tradição, a PEC

optou por estipular um mandato de dez anos³⁹ sem possibilidade de prorrogação ou recondução do titular. Esse período, se comparado com outros modelos em vigor, corresponde a um meio-termo.

Em abono à formulação, ante a seriedade e plausibilidade dos fundamentos que a sustentam, impende registrar que as principais Cortes Constitucionais do mundo edificaram um arranjo nesses termos, ou seja, capaz de conciliar a adoção do mandato para o exercício da magistratura com uma atuação mais efetiva do Parlamento no processo de designação dos julgadores que as compõem. Nesta perspectiva, tendo em vista que cada uma está ligada à sua respectiva matriz constitucional, uma breve incursão pelo Direito Comparado demonstrará que a PEC 35/2015 está em estreita consonância com relevantes exemplares internacionais que foram sendo paulatinamente edificados a partir do século passado. Vejamos alguns para melhor situar.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional (1951) compõe-se de 16 membros divididos em duas Câmaras com oito integrantes cada uma, sem possibilidade de trocas. De acordo com a Lei Fundamental (artigo 94, alínea 1), metade dos magistrados é eleita pelo *Bundestag* (Câmara dos Deputados), metade pelo *Bundesrat* (Senado Federal). O mandato é de 12 anos, sem possibilidade de renovação. O processo de seleção dos candidatos para o *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG) é de substancial complexidade e com intensa participação das Casas Legislativas mediante sucessivos escrutínios.

O Conselho Constitucional francês (1958) contém nove membros nomeados para jurisdicionar pelo período improrrogável de nove anos, vedadas as suas reconduções. Nos termos da Constituição francesa, três membros são designados pelo presidente da República, três pelo presidente do Senado e três pelo presidente da Assembleia Nacional, cada autoridade designando um a cada triênio.

39 Em torno da razoabilidade do proposto, há de se observar que nove, dentre os 27 ministros empossados após o advento da Constituição Federal de 1988, permaneceram menos de dez anos no STF.

O Tribunal Constitucional (1980) da Espanha é composto de 12 membros. Os seus juizes exercem um mandato de nove anos sem possibilidade de readmissão (Constituição Espanhola, artigo 159, 3). Todos são nomeados pelo rei a partir das indicações que lhe são propostas: quatro pelo Congresso dos Deputados, quatro pelo Senado, duas pelo Governo e duas pelo Conselho Geral do Poder Judiciário.

O Tribunal Constitucional italiano (1947)⁴⁰ é um dos mais antigos nesta categoria. Funciona com 15 juizes nomeados da seguinte forma (artigo 135, co. 1, Constituição Italiana): um terço pelo presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelas supremas magistraturas do país. Os julgadores da *Corte costituzionale della Repubblica Italiana* são eleitos para um período de nove anos contados a partir da data do juramento, não podendo ser novamente escolhidos.

O Tribunal Constitucional português (1983) é formado por 13 juizes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três recrutados por esta. Três ou mais juizes designados pela Assembleia da República e os três cooptados deverão ser, impreterivelmente, membros de tribunais, enquanto os demais julgadores são selecionados dentre juristas. O mandato dos juizes tem a duração de nove anos e não é renovável.

Na Romênia, o Tribunal Constitucional (1991) é integrado por nove juizes nomeados para o exercício de um mandato de nove anos, o qual não pode ser renovado. Três juizes da *Curtea Constituțională a României* são nomeados pela Câmara dos Deputados, três pelo Senado e três pelo presidente da República.

CORTE	DESIGNAÇÃO	MANDATO	RECONDUÇÃO
Tribunal Constitucional Alemão	Parlamento	12 anos	NÃO

40 Embora criado em 27/12/1947, o tribunal foi instalado somente em 30/11/1955 e proferiu a sua primeira decisão em 14/7/1956.

Conselho Constitucional Francês	Executivo e Parlamento	9 anos	NÃO
Corte Constitucional da Eslováquia	Conselho Nacional da República (legisl.)	7 anos	NÃO
Tribunal Constitucional Espanhol	Rei (designações do Governo, Parlamento e instituição de classe)	9 anos	NÃO
Corte Constitucional Italiana	Executivo, Parlamento e Judiciário	9 anos	NÃO
Tribunal Constitucional Português	Parlamento	9 anos	NÃO
Corte Constitucional Húngara	Parlamento	9 anos	Uma vez
Corte Constitucional Tcheca	Executivo com votação pelo Senado	10 anos	NÃO
Corte Constitucional Romena	Executivo e Parlamento	9 anos	NÃO

7. ALGUNS FATOS HISTÓRICOS RELATIVAMENTE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO 1890-2022

O STF foi instalado às 13h do dia 28 de fevereiro de 1891. A sua primeira sede estava localizada na Rua do Lavradio, bairro da Lapa, no Rio de Janeiro (RJ).

O ministro mais velho a atuar no STF foi André Cavalcanti d'Albuquerque, que faleceu no exercício da presidência no dia 13 de fevereiro

de 1927, cinco dias antes de completar 93 anos. O pernambucano permaneceu por 29 anos e 246 dias na Suprema Corte.

O único presidente da República que não nomeou nenhum ministro para compor o Supremo Tribunal Federal foi Café Filho, cujo período de governo ocorreu entre 24/8/1954 e 8/11/1955.

O ministro José Linhares, que permaneceu por 18 anos no STF, foi o que por mais vezes exerceu a sua presidência. Foram quatro mandatos: de 26/5/1945 até 29/10/1945, de 2/2/1946 a 2/2/1949, entre 2/2/1951 e 28/4/1954 e de 28/4/1954 até a sua aposentadoria, em 29/1/1956.

Dentre os 169 ministros nomeados a partir de 1890, 93 (56%) exerceram a advocacia antes de ingressar no STF.

Seis ministros permaneceram por menos de um ano no Supremo: Herculano de Freitas (106 dias), Barata Ribeiro (303 dias), Clóvis Ramalheite (323 dias), Barão de Lucena (331 dias), Alencar Araripe (334 dias) e Augusto Olyntho (339 dias).

Sete presidentes do STF assumiram interinamente a presidência da República.

O único integrante do tribunal a obter graduação fora do Brasil foi Amaro Cavalcanti, ministro entre 1906 e 1914, formado nos Estados Unidos em 1880, pela Escola de Direito da Universidade de Albany (Union University), capital do estado de New York.

Dos 169 ministros nomeados no período compreendido, 51 (30,54%) exerceram mandatos no Congresso Nacional prévia ou posteriormente ao exercício da magistratura. O único caso posterior foi Epitácio Pessoa, ex-presidente da República e posteriormente eleito senador em 1912 e 1924.

O menor tempo na presidência da Corte foi exercido pelo ministro Carolino de Leoni Ramos: 23 dias, entre 25 de fevereiro e 20 de março de 1931, data do seu falecimento.

Seis Unidades da Federação jamais tiveram ministros no Supremo Tribunal Federal: Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins.

No dia 5 de novembro de 1968, a rainha Elizabeth II, acompanhada do príncipe Phillip, duque de Edimburgo, participou de uma sessão solene no Supremo Tribunal Federal.

A primeira transmissão ao vivo de uma sessão plenária do STF pela TV Justiça ocorreu no dia 14 de agosto de 2002.

O ministro Godofredo Cunha desenvolveu uma surdez a partir de 1928. Para poder acompanhar as sessões de julgamento e votar nos processos, mantinha dois funcionários, um de cada lado da sua mesa, os quais repetiam para ele o que estava sendo debatido pelos colegas.

Deodoro da Fonseca (15), Floriano Peixoto (15) e Getúlio Vargas (21) foram os presidentes da República que mais nomearam para o STF. Os três, somados, conduziram 51 integrantes à Corte.

Alberto de Seixas Martins Torres foi o ministro mais jovem a ser nomeado. Em 30/4/1901, tinha pouco mais de 35 anos de idade.

Entre a instalação do Supremo Tribunal Federal, em 28/2/1891, e a última nomeação levada a efeito previamente ao Governo Revolucionário instalado pelo golpe de Estado de 1930, 14 presidentes da República nomearam 74 ministros para o STF.

Três barões do Segundo Império foram nomeados para compor o STF: o Barão de Lucena (1890-1892), o Barão de Pereira Franco (1891-1902) e o Barão de Sobral (1890-1893).

A primeira sessão de julgamento no atual prédio do Supremo Tribunal Federal ocorreu no dia 15 de junho de 1960, dois meses após a sua instalação em Brasília.

50 ministros do STF obtiveram suas graduações em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Paulo, a tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (Universidade de São Paulo).

8. ALGUNS FATOS HISTÓRICOS RELACIONANDO O SENADO FEDERAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO 1891-2022

O maranhense João Pedro Belfort Vieira (1846-1910) foi o primeiro senador da República a renunciar ao seu mandato para ser empossado no STF em 20 de janeiro de 1897.

Tanto na sabatina do ministro Carlos Velloso quanto na do ministro Marco Aurélio, ambas ocorridas em 9/5/1990, apenas um senador se manifestou na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

Em 6/10/2016, por seis votos a cinco, ao decidir a ADI 4.983, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual do Ceará que regulamentou a vaquejada como “prática desportiva e cultural”. Em 6/6/2017, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional 96 dispondo “que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis”.

A contar de 1989, o plenário do Senado Federal aprovou 27 indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal.

No ano de 1896, dois juristas travaram um acirrado debate pela imprensa acerca de uma decisão em matéria tributária proferida pelo STF. Ao longo de três meses, Amaro Cavalcanti e Rui Barbosa sustentaram pontos de vista absolutamente inconciliáveis nas páginas do *Jornal do Comércio*. O então ministro do STF deflagrou a polêmica defendendo o entendimento do tribunal por meio de cinco artigos publicados entre 23 e 28 de junho, os quais foram rechaçados com veemência pelo senador baiano numa sequência de 20 textos entre 6 de julho e 5 de agosto. Amaro encerrou a polêmica apresentando a sua tréplica por meio de 11 artigos encartados às edições de 6 a 17 de agosto do periódico.⁴¹

O mineiro Maurício José Corrêa (1934-2012) renunciou ao seu mandato senatorial para ser empossado no STF em 15 de dezembro de 1994.

41 Rodrigues, 1991, Tomo I, pp. 75-79.

9. FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Textos e livros

- BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1989.
- FALCÃO, Joaquim. *O Supremo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- LEMONS, Leany Barreiro. *O Senado Federal brasileiro no pós-constituente*. Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2008.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1948.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. São Paulo: SARAIVA, 1989.
- OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. *Sobre a recusa de nomeações para o Supremo Tribunal Federal pelo Senado*. *Direito Público*, Brasília, v. 1, nº 25, p. 68-78, Jan-Fev. 2009.
- POLLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília: Senado Federal, 2001.
- RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. *Os Onze*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal – Tomos I, II e III*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1991.
- SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. *500 Curiosidades sobre o Supremo Tribunal Federal*. Londrina: Editora Thoth, 2021.
- SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. *Caminhos para a Corte – Estado e sociedade na escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: RT, 1994.

Publicações

Constituições do Brasil. Instituto Tancredo Neves/ Instituto Friedrich Naumann. Brasília: 1987.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília: Coordenadoria de Edições Técnicas, 2021. Compilado até a Emenda Constitucional 111/2021, de 29 de setembro de 2021.

BRASIL. *Constituições do Brasil de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e suas alterações*. Congresso. Senado Federal. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986.

Sites

https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html

<https://www.conseil-constitutionnel.fr/>

<https://www.cortecostituzionale.it/default.do>

<https://hunconcourt.hu/>

<http://www.scj.ro/>

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.stf.jus.br>

<https://www.tribunalconstitucional.es/en/Paginas/default.aspx>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

<https://www.ustavnysud.sk/aktualne-informacie>

10. SOBRE O AUTOR

ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS é advogado, parecerista, escritor, palestrante e professor de Direito Eleitoral e Improbidade Administrativa do Grupo Educacional Verbo Jurídico e também do IGAM-RS. Colunista de Direito Eleitoral da *Revista Voto*.

Secretaria de Editoração
e Publicações



SUBSÍDIO A UM DEBATE LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em cláusula pétrea a separação dos Poderes para, justamente, evitar que um usurpe as funções de outro. Esse sistema de freios e contrapesos sofreu testes extremos nos últimos anos que evidenciam a necessidade de revisá-lo. Em contribuição a este debate, o presente livro do advogado Antônio Augusto Mayer dos Santos procura mostrar, de forma prática, clara e didática, a trajetória das balizas entre os Poderes Judiciário e Legislativo, representados respectivamente por Supremo Tribunal Federal (STF) e Senado Federal, ao longo da história da República, listando ainda a evolução de propostas de emenda à Constituição (PEC) dedicadas a revisar uma relação marcada por tensões. Esta obra serve, portanto, de consulta para legisladores, estudiosos e qualquer cidadão, municiando discussões sobre o modelo de nomeação dos ministros do STF, além de questões sobre seus respectivos mandatos.



Baixe gratuitamente
este livro em seu celular

SENADO FEDERAL

